



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111991 - RS (2025/0445812-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LIDERBERGUE INACIO DA NOBREGA
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CESAR VALDOMIRO SOARES CORRALES
ADVOGADOS : ESTER VENITES GERHARDT - RS045722
JOSÓÉ ROCHA VENITES - RS091507

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ÓBICES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos do juízo de inadmissibilidade, consubstanciados nos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante demonstrou impugnação específica apta a afastar os óbices de inadmissibilidade fundados nas Súmulas 7 e 83/STJ, de modo a impedir a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, por força do art. 3º do CPP, e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com alegações genéricas sobre a inexistência de reexame de provas, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, não houve o necessário cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses recursais, de modo a evidenciar controvérsia estritamente jurídica, razão pela qual se mantém hígida a vedação ao reexame fático-probatório.

5. Em relação ao óbice da Súmula n. 83/STJ, não foram apresentados precedentes contemporâneos ou supervenientes indicativos de alteração jurisprudencial, nem distinção analítica das particularidades do caso concreto em confronto com os paradigmas aplicados, permanecendo incólume o fundamento impeditivo.

6. Ausentes elementos ou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111991 - RS (2025/0445812-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LIDERBERGUE INACIO DA NOBREGA
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CESAR VALDOMIRO SOARES CORRALES
ADVOGADOS : ESTER VENITES GERHARDT - RS045722
JOSÓÉ ROCHA VENITES - RS091507

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ÓBICES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos do juízo de inadmissibilidade, consubstanciados nos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante demonstrou impugnação específica apta a afastar os óbices de inadmissibilidade fundados nas Súmulas 7 e 83/STJ, de modo a impedir a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, por força do art. 3º do CPP, e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com alegações genéricas sobre a inexistência de reexame de provas, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, não houve o necessário cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses recursais, de modo a evidenciar controvérsia estritamente jurídica, razão pela qual se mantém hígida a vedação ao reexame fático-probatório.

5. Em relação ao óbice da Súmula n. 83/STJ, não foram apresentados precedentes contemporâneos ou supervenientes indicativos de alteração jurisprudencial, nem distinção analítica das particularidades do caso concreto em confronto com os paradigmas aplicados, permanecendo incólume o fundamento impeditivo.

6. Ausentes elementos ou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LIDERBERGUE INACIO DA NOBREGA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 7697-7700).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, na origem, pela prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 30 (trinta) dias-multa, sobrevindo acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a condenação e, posteriormente, rejeitou embargos de declaração; o subsequente recurso especial foi inadmitido na origem, e o agravo em recurso especial do recorrente não foi conhecido por decisão monocrática (fls. 7683-7691).

A decisão agravada registrou a ausência de impugnação específica aos fundamentos do juízo de inadmissibilidade do recurso especial, destacando a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), por falta de dialeticidade no agravo em recurso especial. Assentou, ainda, que não houve demonstração técnica apta a afastar o reexame fático-probatório nem comprovação analítica de *distinguishing* ou *overruling* dos precedentes que embasaram a decisão de origem (fls. 7697-7700).

O agravante sustenta que não incidem as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, pois sua insurgência versa exclusivamente sobre reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório, e que houve impugnação específica dos óbices apontados na origem. No mais, reitera as questões de mérito já apresentadas anteriormente.

Requer o provimento do agravo regimental para que a decisão monocrática seja reconsiderada, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial, ou, subsidiariamente, para que se dê provimento ao agravo regimental, superando os óbices formais e permitindo a análise do mérito recursal (fls. 7710-7727).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao ônus de impugnação específica, a insurgência não prospera. A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não superou o juízo de admissibilidade por ausência de ataque concreto e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, estruturados na incidência dos verbetes n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, contudo, limitou-se a reafirmar, em linhas gerais, que não buscava reexame de provas e que haveria impugnação, sem realizar o necessário enfrentamento pontual dos motivos da negativa de seguimento, o que não infirma o raciocínio da decisão agravada.

Em particular, quanto ao óbice da Súmula n. 7, a decisão monocrática destacou a necessidade de cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses recursais, a fim de demonstrar que a controvérsia seria estritamente jurídica. O agravante, entretanto, não desenvolveu esse confronto técnico, permanecendo em alegações abstratas sobre a natureza jurídica do debate. Ausente a demonstração específica exigida, mantém-se hígido o fundamento impeditivo.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no

presente caso. Precedentes.

4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

No que se refere ao impedimento da Súmula n. 83, a decisão agravada assinalou que a superação do verbete demanda demonstração de alteração jurisprudencial mediante precedentes supervenientes ou, alternativamente, distinção analítica das particularidades do caso concreto em relação aos paradigmas aplicados.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.*
2. *É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.*
3. *Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".*
4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025)*

O recorrente não trouxe julgados atuais aptos a evidenciar mudança de orientação, tampouco realizou *distinguishing* consistente; quedou-se em afirmações genéricas de dissenso, sem o confronto preciso com os precedentes invocados na origem. Nessa moldura, não se desconstitui o segundo fundamento de inadmissibilidade.

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. *A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
2. *"O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).*
3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro*

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma,
julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Ausentes elementos ou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da
decisão agravada, esta deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0445812-0

AgRg no
AREsp 3.111.991 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121600137193 00830000102017 01217000022016 121600137193
1217000022016 50048027820168210019 50056549220228210019
50064514420178210019 830000102017

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIDERBERGUE INACIO DA NOBREGA
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVANTE : CESAR VALDOMIRO SOARES CORRALES
ADVOGADOS : ESTER VENITES GERHARDT - RS045722
JOSÓÉ ROCHA VENITES - RS091507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIDERBERGUE INACIO DA NOBREGA
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CESAR VALDOMIRO SOARES CORRALES
ADVOGADOS : ESTER VENITES GERHARDT - RS045722
JOSÓÉ ROCHA VENITES - RS091507

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54261505294754241@ 2025/0445812-0 - AREsp 3111991 Petição : 2026/0009255-8 (AgRg)